

Acórdão: 17.917/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118235-26
Impugnante: Total Alimentos S/A
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000152586-35
Inscr. Estadual: 693.177591.00-72
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, uma vez que os destinatários nelas contidos estavam com as atividades paralisadas ou declararam que não efetuaram compras da Autuada. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, bem como do ICMS resultante da diferença de alíquotas (interna e interestadual) e respectiva MR. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente foram destinadas, fazendo-se presumir operações internas, ensejando-se além da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75, a exigência do ICMS complementar e respectiva MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 67 a 97, reconhecendo, na peça de defesa, as exigências relativas às mercadorias destinadas ao estabelecimento denominado Pet Show Comércio de Rações Ltda.

O Fisco efetua o desmembramento dos valores conforme documentos de fls. 506/514.

A Impugnante retorna aos autos, pleiteando alteração do valor lançado no mês de dezembro/2004, apontando erro de soma, fato esse admitido pelo Fisco, que altera o crédito tributário conforme documentos de fls. 516/523.

Às fls. 529/534, o Fisco se manifesta, pedindo a procedência do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e Multa Isolada, esta capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75, em razão de o contribuinte ter emitido notas fiscais de saída de mercadorias fazendo consignar nelas destinatários diversos dos reais. Como os destinatários constantes das notas fiscais, objeto da autuação, estariam localizados nos Estados de Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal o imposto destacado se fizera à alíquota interestadual. Diante da confirmação do não recebimento das mercadorias pelos destinatários, correta a desconsideração das operações interestaduais para considerá-las internas, razão pela qual se cobra o tributo complementar, correspondente à diferença de alíquotas e a penalidade isolada correspondente.

Com efeito, dispõe o artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75:

" Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

....

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; "

Em período subsequente, o dispositivo foi alterado, mantendo-se o tipo tributário, mas com elevação do percentual para 50% (cinquenta por cento).

O Fisco de Minas Gerais solicitou diligência do Fisco de Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal, para verificação do recebimento de mercadorias pretensamente vendidas a contribuintes localizados naqueles Estados e Distrito federal, por meio dos ofícios 0034(fl. 17/18), 0035 (fls. 35/36) e 0036 (fls. 88/89), da 5ª DF de Belo Horizonte e obteve como resposta a constatação do não recebimento do produto por parte dos destinatários constantes das notas fiscais objeto do Auto de Infração em questão.

A Impugnante alega que não é a responsável pela infração, pois as vendas foram efetuadas por intermédio de seus representantes legais, prática usual de distribuição de mercadorias regida pela Lei nº 4.886/65.

Salienta que, no estrito cumprimento dos contratos formalizados com seus representantes, atendia aos pedidos, pagava comissões e recebia os valores dos clientes, e que, todos os documentos indicam os representantes como "FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS".

Questiona a aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, por ser ilegal, abusiva e capaz de majorar indevidamente a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, não há como se dar guarida aos argumentos da Autuada. O que se vê dos autos é que a infração foi realmente cometida, com a entrega das mercadorias a outros destinatários que não aqueles consignados nos documentos fiscais, objeto da autuação. Os representantes comerciais são parceiros da Autuada escolhidos livremente e, qualquer irregularidade cometida por eles é de responsabilidade sua.

Todos os destinatários autuados, sem exceção, estavam na data da saída das mercadorias com as inscrições estaduais baixadas ou canceladas de ofício e/ou declararam que não adquiriram mercadorias da Autuada, conforme documentos de fls. 12 a 22 dos autos.

O destinatário Casa do Colono e Ferragens Ltda declara formalmente (fl.16), que está com as atividades paralisadas desde 2000, e noticia ao Fisco de Santa Catarina que a empresa Total Alimentos teria emitido títulos contra a empresa que não representam aquisições de mercadorias.

Quanto ao destinatário MR Silva Agropecuária, o Fisco do Distrito Federal junta documentos que comprovam que a empresa requereu baixa de sua inscrição estadual em 11 de março de 1999, conforme expediente de fls. 12/13.

O mesmo acontece em relação a Dicel Distribuidora e Ind. De Cereais Ltda, em que o Fisco do Estado de Goiás faz juntar documentos que comprovam a suspensão das atividades da empresa em 01.10.2003, enquanto as operações objeto do lançamento ocorreram a partir de agosto de 2004.

De se destacar que as operações irregulares com a destinatária Pet Show Comércio de Rações Ltda foram reconhecidas pela Autuada.

Como se sabe, a legislação tributária exige que o emitente da nota fiscal indique com precisão o destinatário onde a mercadoria será entregue. Fato que irá possibilitar um correto acompanhamento fiscal do contribuinte e do fluxo a ser seguido pelo produto em direção ao consumo.

Quanto à alegada decadência, a mesma não ocorreu, tendo em vista a regra geral trazida no artigo 173, inciso I, do CTN c/c o dispositivo da parte final do artigo 150, §4º, do CTN, que exclui de seu alcance os procedimentos simulados. Assim, o Fisco pode exigir todos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 01/01/2001.

A aplicação da taxa SELIC, também questionada pelo Sujeito Passivo, decorre de disposição legal, prevista nos artigos 127 e 226 da citada Lei Estadual, disciplinada na Resolução 2.880/97.

As Planilhas de fls. 10/11 dos autos lista todas as notas fiscais com consignação de destinatário diverso, valores, alíquota destacada e a diferença de imposto cobrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irrelevante a alegação de tratar-se de cláusula FOB, com pretensa intenção de atribuir responsabilidade aos destinatários e ou aos transportadores. A infração objeto da ação fiscal é mencionar no documento fiscal destinatário diverso do real, não cometida pelo destinatário ou motorista, mas pelo emitente das notas fiscais, o que provocou o recolhimento a menor do tributo.

Os documentos apresentados pela defesa não se prestam para comprovar a regularidade das operações. A uma, porque os contratos firmados com os representantes comerciais não podem se opor ao Fisco. A duas, porque as fichas cadastrais junto à Receita Federal provam apenas que os CNPJs não foram baixados ou cancelados. Ao contrário, porém, as declarações dos fiscos dos Estados dos pseudos destinatários comprovam a inatividade dos estabelecimentos que figuraram nos documentos fiscais.

Assim, conclui-se que os destinatários mencionados nos documentos fiscais de fl. 10/11, não correspondem àqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, sendo correta a aplicação da MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6.763/75.

Também legítima é a exigência do ICMS resultante da diferença de alíquotas (interna e interestadual) e respectiva MR, vez que, não tendo sido identificados os efetivos destinatários, milita em favor do Fisco a presunção de que a alíquota aplicável é a interna (18%). Portanto, não há que se falar, no caso, em utilização de alíquota interestadual, pois não foram carreadas provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas por contribuintes do imposto localizados em outro Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 516/523. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), João Alberto Vizzotto e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ